



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-88.2011.815.0171**

**ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança**

**RELATOR : Desembargador João Alves da Silva**

**APELANTE : Município de Pombal (Adv. Francisco de Sousa Reis)**

**APELADO : Josenaldo Ferreira dos Santos (Adv. Sebastião Araújo de Maria)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO REALIZADA EM CIDADE LOCALIZADA A 262 KM DE ONDE RESIDE O AUTOR. MOTOCICLETA DE PEQUENO PORTE. ELEMENTOS QUE ATESTAM QUE NO DIA DA AUTUAÇÃO O AUTOR ESTAVA À SERVIÇO DA EMPRESA ONDE TRABALHA. POSSÍVEL ERRO NA AUTUAÇÃO OU CLONAGEM DA PLACA DO VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL. PROVA SUFICIENTE. ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**Havendo nos autos elementos suficientes para se atestar que o veículo pertencente ao autor não estava na localidade onde foi realizada a autuação, bem como os transtornos suportados com a imputação da infração e cobrança da multa, mostra-se correta a sentença que fixa danos morais.**

**- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a**

### **reincidência em conduta negligente.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 197.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta p Município de Pombal contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Josenaldo Ferreira dos Santos.

A Sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, para condenar o demandado a indenizar o demandante pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e indeferiu o pleito de danos materiais ante a ausência de prova de que os valores indevidamente cobrados foram pagos pelo promovente. Condenou ainda em honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da causa.

Em razões de recurso, a apelante se insurge contra a decisão de primeiro grau, alegando que os documentos anexados aos autos não fazem prova de que a motocicleta do autor não estavam na Cidade de Pombal no dia e hora em que foi realizada a infração de trânsito, vez que apenas informa que o funcionário estava viajando a serviço da empresa.

Ataca a certidão feita na esfera policial, vez que foi confeccionada um mês e quatorze dias após a data da infração, ressaltando que as provas produzidas nos autos pelo recorrido não são suficientes para impugnar a infração aplicada pelo agente público.

Nesse sentido, sustenta que o fato de ter sido autuado por infração de trânsito não gera constrangimento, estando o procedimento dentro da regularidade, não havendo que se indenizar por danos morais.

Pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos exordiais e condenação do recorrido nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 182/186.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Não merece reforma a respeitável sentença.

O autor objetiva com a presente ação ser indenizado moral e materialmente, sustentando que foi surpreendido com o recebimento de uma notificação de aplicação de multa no valor de R\$ 191,53, emitida pelo Dttrans do Município de Pombal, sob a acusação de trafegar na sua motocicleta de placas NPU 2633, na contramão da direção pela Rua L de Oliveira, Pombal – PB, pelas 8:05 do dia 01.07.2011.

Relatou que reside e trabalha na Cidade de Esperança, não havendo motivos nem condições de percorrer tal distância na sua motocicleta, tampouco que a emprestou o veículo no dia citado, estando no momento da suposta infração trabalhando na empresa onde tem registro trabalhista, anexando declaração da empresa nesse sentido.

Afirmou que nunca trafegou pela Cidade de Pombal, muito menos na sua moto, havendo erro da administração na realização do ato, outrossim que buscou administrativamente anular a infração, não obtendo êxito. Nestes termos pugnou pela condenação da demandada em danos materiais e morais pelos transtornos suportados com a situação descrita.

Como relatado, a magistrada processante julgou parcialmente procedente para reconhecer apenas os danos morais, fixando o valor de R\$ 5.000,00 e afastou os danos materiais, ante a não comprovação do pagamento da multa. Contra esta Decisão recorre apenas a Edilidade demandada.

De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso, penso que restaram comprovadas as alegações da demandante.

Efetivamente, da análise dos autos de infração e das provas colacionadas ao processo, verifica-se que a demandada não fez prova de que

realmente ocorreu a infração de trânsito que deu ensejo à multa cobrada, outrossim o autor comprovou através da declaração da empresa em que trabalha (Indústria de Mármore) que no dia citado estava a serviço realizando a entrega de mercadorias, o que reforça a tese autoral de erro na autuação ou clonagem da placa do veículo.

Nesse diapasão, colacionou, também, aos autos Boletim de Ocorrência realizado na Delegacia de Esperança, tão logo recebeu a notificação do órgão de trânsito do Município de Esperança, onde se **“acredita que houve algum equívoco por parte do registrador da notificação ao anotar a placa, ou mesmo que haja uma moto circulando com placa clonada do noticiante na região onde houve a notificação.”** (fl. 09)

Portando, o promovido não refutou a contento as alegações exordiais no tocante ao fato do autor residir numa cidade distante de onde foi realizada a notificação; haver prova de que estava trabalhando no momento da infração (Declaração de fl. 10), nem tampouco o de não haver empréstimo da motocicleta.

Reforça a tese autoral o fato de não se apresentar crível que um veículo de pequeno porte (125 cilindradas), portanto não indicado para viagens, estar circulando em Pombal, cidade distante, aproximadamente, 262 km do Município onde reside e trabalha o autor.

Nestes termos, como bem destacou o magistrado de piso, o contexto fático presume que a infração de trânsito não foi praticada pela demandante, até porque estava trabalhando no momento autuação, não tendo como se deslocar até a cidade de Pombal no horário de expediente, tampouco emprestou a moto.

Sobre a desconsideração da aplicação de multa de trânsito em veículo que teve sua placa clonada, destaco os seguintes precedentes. *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VEÍCULO CLONADO. ANULAÇÃO DAS MULTAS. No caso sub judice, não resta dúvidas que o veículo pertencente à autora teve sua placa clonada. Logo, correta a sentença que anula as multas aplicadas. Apelação desprovida.** (Apelação Cível Nº 70048430011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/05/2012)

**APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FISCAL ELETRÔNICO. MULTA E SETE PONTOS NA**

**HABILITAÇÃO. PLACA CLONADA. PROVA SUFICIENTE. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70010235687, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 05/10/2005)

No tocante ao reconhecimento dos danos morais no evento narrado, não restam dúvidas que a situação descrita trouxe ao recorrido transtornos e constrangimento, inclusive tendo que buscar uma resposta do Judiciário, já que na esfera administrativa não foi reconhecido o erro da administração municipal.

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a parte recorrida, visto restar incontroverso que a infração anotada foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo promovente.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Nenhuma prova de negligência do autor foi produzida nos autos, o que desloca integralmente a responsabilidade para a edilidade. Nesse contexto, cabia à edilidade demandada proceder de maneira diligente na confecção das autuações, adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de fraudes e equívocos como o descrito, causando evidentes danos a terceiros.

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o autor, visto restar incontroverso que a notificação foi indevida, e aí verifica-se também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo apelado.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência do lesado, afetando seu conforto, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexu causal. Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

[,,]

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Quanto ao patamar determinado pela magistrada processante, observo que foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

**“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”** (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Assim, mostra-se justa e razoável a condenação do banco promovido a pagar à promovente o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença recorrida.

**É** **como** **voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2016.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**